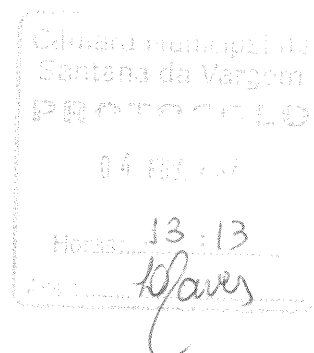




PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70



Mensagem nº.77, de 25 de outubro de 2022

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Serviço: Gabinete do Prefeito

Data: Santana da Vargem, 25 de outubro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal

Vimos por meio desta, encaminhar a esta egrégia casa das Leis, o Projeto de Lei Complementar nº.24, de 25 de outubro de 2022 “**Altera a Lei Municipal nº.770, de 16 de setembro de 2002 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências**”.

Conforme o princípio do poluidor-pagador previsto na Lei nº 12.305/2010 (art. 6º, inciso II), cada indivíduo ou instituição geradora de resíduos é responsável pela sua destinação final. Quem gerou resíduos deve arcar com os custos decorrentes. Esse aspecto deixa bem clara a necessidade da adoção da cobrança pelo Serviço Público de Manejo de RSU.

A Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, conhecida como “Novo Marco Legal do Saneamento”, estabeleceu a obrigatoriedade, por parte dos Municípios, de instituir instrumento de cobrança pela prestação do serviço de manejo de resíduos sólidos.

Com a revisão do Marco Legal do Saneamento, foram definidas novas regras para universalização dos serviços de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos. Além disso, conforme as alterações, na área de resíduos sólidos, todos os municípios deverão apresentar, até 28 de fevereiro de 2022, a proposição de instrumentos de cobrança e o não cumprimento dessa exigência configura renúncia de receita, vejamos a determinação:

“Art. 35.

“§ 2º. A não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço nos termos deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei, configura renúncia de receita e exigirá a comprovação de atendimento, pelo titular do serviço, do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 , observadas as penalidades constantes da referida legislação no caso de eventual descumprimento.”



FEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

Ressaltamos que foi enviado o projeto de lei complementar 05, de 28 de fevereiro de 2022 “institui taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos”, entretanto, o referido projeto de lei neste momento é impossível de ser aplicado no município, sendo necessário assim a sua retirada e apresentação de alteração no Código Tributário Municipal com majoração da alíquota da taxa de limpeza pública e o percentual incidência do anexo da taxa de coleta de lixo, por serem mais benéficas a população e ao Município.

Outra diretriz fundamental que os municípios terão que se adequar à nova legislação federal, é a garantia da sustentabilidade financeira na cobrança desses serviços prestados à população.

Sustentabilidade Financeira do Serviço Público de Manejo de RSU consiste na cobrança e arrecadação efetiva de recursos financeiros suficientes para subsidiar os custos de operação, manutenção e de investimentos necessários para a prestação adequada dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos no longo prazo.

O art. 29 da Lei nº 11.445, de 2007, estabelece que os Serviços Públicos de Saneamento Básico, incluindo o Serviço Público de Manejo de RSU, terão a sustentabilidade econômico financeira assegurada mediante remuneração pela cobrança de taxas ou tarifas e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções.

“Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)”

(...)

“II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades”; e

Conforme a nova redação do art. 29 da Lei Nacional de Saneamento Básico, a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de saneamento básico será alcançada por meio da instituição de uma fonte financeira vinculada e contínua para custear as despesas com os serviços.

Assim, considerando a determinação contida na Lei Federal nº 14.026, de 15 de julho de 2020, conhecida como “Novo Marco Legal do Saneamento”, espera-se que o presente projeto, após passar pelo devido processo legislativo com a sua formal aprovação, possa constituir a taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos em nosso município.

Contando com a deferência dos nobres vereadores, antecipo meus agradecimentos e coloco-me ao inteiro dispor.

Atenciosamente.

JOSE ELIAS Assinado de forma
digital por JOSE
FIGUEIREDO ELIAS
O:5385134 FIQUEIREDO:5385
1340663
0663 Dados: 2022.11.04
12:58:22 -03'00'

José Elias Figueiredo

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Luiz Felipe Mendonça Rodrigues
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santana da Vargem/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 – CNPJ 18.245.183/0001-70

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.24 DE 25 DE OUTUBRO DE 2022

“Altera a Lei Municipal nº.770, de 16 de setembro de 2002 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências”.

Art.1º. O Anexo VII, da Lei Municipal nº.770, de 16 de setembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO VII

TABELA P/ COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Imóveis residenciais, comerciais, industriais e agropecuárias com 0,01 a 70,00 metros	28% VR
Imóveis residenciais, comerciais, industriais e agropecuárias com 70,01 a 100,00 metros	38%VR
Imóveis residenciais, comerciais, industriais e agropecuárias com 100,01 a 200,00 metros	50%VR
Imóveis residenciais, comerciais, industriais e agropecuárias acima de 200,01 metros	90%VR

Art.2º. O art.74, da Lei Municipal nº.770, de 16 de setembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74. A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada de acordo com a tabela do Anexo VII”.

Art.3º. Fica inserida o Anexo VII-A, na Lei Municipal nº.770, de 16 de setembro de 2002, passando a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO VII-A

TABELA P/ COBRANÇA DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Imóveis residenciais, comerciais, industriais e agropecuárias com 0,01 a 70,00 metros	28% VR
Imóveis residenciais, comerciais, industriais e agropecuárias com 70,01 a 100,00 metros	38%VR
Imóveis residenciais, comerciais, industriais e agropecuárias com 100,01 a 200,00 metros	50%VR



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 – CNPJ 18.245.183/0001-70

Imóveis residenciais, comerciais, industriais e
agropecuárias acima de 200,01 metros

90%VR

Art.4º. O art.79, da Lei Municipal nº.770, de 16 de setembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.79. A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada de acordo com a tabela do Anexo VII-A”.

Art.5º. Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias depois da data de sua publicação e produzirá os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Santana da Vargem/MG, de 25 de outubro de 2022.

JOSE ELIAS
FIGUEIREDO:5
3851340663

Assinado de forma digital
por JOSE ELIAS
FIGUEIREDO:53851340663
Dados: 2022.11.04 12:58:59
+03'00'

JOSE ELIAS FIGUEIREDO
PREFEITO MUNICIPAL